

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

A proibição do véu islâmico sob a ótica da liberdade em Stuart Mill

PRISCILLA DE OLIVEIRA CALEGARI

JUIZ DE FORA - MG
DEZEMBRO - 2014

PRISCILLA DE OLIVEIRA CALEGARI

**A PROIBIÇÃO DO VÉU ISLÂMICO SOB A ÓTICA DA LIBERDADE EM
STUART MILL**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Juiz de Fora, como parte das exigências da Faculdade de Direito, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Bruno Amaro Lacerda.

**JUIZ DE FORA – MG
DEZEMBRO - 2014**

PRISCILLA DE OLIVEIRA CALEGARI

**A PROIBIÇÃO DO VÉU ISLÂMICO SOB A ÓTICA DA LIBERDADE EM
STUART MILL**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Juiz de Fora, como parte das exigências da Faculdade de Direito, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Bruno Amaro Lacerda.

Aprovada em 08 de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Bruno Amaro Lacerda - Orientador

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Waleska Marcy Rosa

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Brahwlio Soares de Moura Ribeiro Mendes

Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS:

A Deus, pela força diária e pelo grande amor de ter colocado tantas pessoas especiais no meu caminho.

Ao meu pai e minha mãe, pelo incentivo e por tantos ensinamentos valiosos ao longo da minha vida.

Ao meu irmão, pelo afeto sem o qual eu não saberia viver.

Aos demais familiares, pelo carinho e compreensão nos momentos de ausência.

Ao professor Bruno, por ter aceitado prontamente ser meu orientador e pelo seu acompanhamento atento, imprescindível para a concretização deste trabalho.

Aos amigos da Auditoria da 4ª CJM, pelos livros e conversas que acrescentaram muito neste e nos demais trabalhos que encontrarei adiante.

Aos amigos do Juizado Especial e do Ministério Público, por terem despertado o meu amor pelo Direito.

E, finalmente, aos amigos e professores da Universidade Federal de Juiz de Fora, por terem me dado a honra da companhia e de valiosos ensinamentos nos últimos cinco anos.

RESUMO

O presente trabalho visa estudar o conceito de liberdade cunhado por Stuart Mill, imortal filósofo liberal do início do século XIX, em sua obra *Sobre a Liberdade* (1859). A partir dessa concepção, busca-se analisar a lei francesa que proibiu o uso do véu integral nos espaços públicos franceses, bem como os fundamentos da decisão favorável à Lei 2010 – 1192, com o objetivo de refletir se essa proibição afeta o exercício das liberdades individuais.

PALAVRAS-CHAVE: Stuart Mill. Liberdade. Véu islâmico. França. Proibição.

ABSTRACT

The present research aims to study the concept of freedom coined by Stuart Mill, an important liberal philosopher of the early nineteenth century, in his book *On Liberty* (1859). Based on this concept, the aim is to analyze the French law on the full veil in French public spaces, as well as the foundations of the decision in favor of the Law 2010 - 1192, aiming to reflect whether this prohibition affects the individual freedom.

KEYWORDS: Stuart Mill. Freedom. Islamic veil. France. Prohibition.

SUMÁRIO

1 Introdução	07
2 A relação entre Estado e Liberdade individual na visão de Stuart Mill.....	08
2.1 Breve histórico do autor.....	08
2.2 A liberdade na visão de Stuart Mill	09
3 A questão do véu islâmico na França.....	20
4 As proibições do uso do véu sob a ótica de Stuart Mill	29
5 Conclusão	35
Referências	37

1 INTRODUÇÃO

A França é uma das nações europeias que mais recebe estrangeiros de origem árabe. Entretanto, nos últimos anos, o governo francês tem restringido o uso dos véus mulçumanos, através da edição das leis 2004-228 e 2010-1192, o que está gerando intensa discussão e animosidade por todo o território do país.

A polêmica torna-se ainda mais relevante neste ano, quando o Tribunal Europeu de Direito Humanos, em 01 de julho de 2014, decidiu que a lei francesa 2010-1192 (a qual proibiu o uso do véu integral em espaços públicos) está de acordo com a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Diante disso, o presente trabalho visa pesquisar os motivos que levaram o Estado francês a vedar o uso do véu mulçumano, bem como analisar a mencionada decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a fim de responder a seguinte indagação: “a proibição do uso público do véu islâmico na França caracteriza-se como afronta à liberdade?”.

Para explorar o tema da liberdade individual (sobretudo a liberdade religiosa), será estudada a obra *Sobre a Liberdade*, de Jonh Stuart Mill, influente autor Liberal do século XIX, extremamente conhecido na Filosofia e Economia, mas ainda pouco discutido na área jurídica.

A pesquisa a partir da sua obra tem uma importância acadêmica relevante para o Direito, uma vez que Stuart Mill foi um dos filósofos que fortaleceu os ideais de democracia e limitação do poder estatal, fundamentais para a estruturação da sociedade contemporânea. Ademais, a liberdade individual assumiu um prestígio ímpar no seu pensamento filosófico ao lado da valorização da independência e da individualidade.

Assim, torna-se pertinente a apreciação do caso, sob a ótica das liberdades individuais conceituadas por este renomado autor, a fim de entender em quais condições existe o direito de manifestar a crença religiosa. A partir dessa análise, busca-se, ainda, dizer se as restrições impostas pelo Estado francês ao uso do véu islâmico foram devidas.

2 A relação entre o Estado e a liberdade individual na visão de John Stuart Mill

2.1 Breve histórico do autor:

John Stuart Mill nasceu em Londres em 1806 e faleceu em Avinhão (França) em 1873. Viveu num contexto histórico de desenvolvimento do capitalismo e da industrialização, com o aguçamento das lutas de classe por toda a Europa.

Stuart Mill, Jeremy Bentham e James Mill foram os principais expoentes do Utilitarismo, uma escola filosófica surgida no século XVIII na Inglaterra. O Utilitarismo é uma doutrina ética que prescreve a ação, ou seja, possui forte fundo normativo e se baseia na compreensão empírica que os homens regulam as suas ações de acordo com o prazer e a dor. Assim, parte do pressuposto que os seres humanos agem sempre na busca pelo prazer, evitando, ao máximo, a dor.

De acordo com o Utilitarismo de Bentham, as ações do Estado devem ser guiadas pelo princípio geral da utilidade, ou seja, utilidade no sentido de felicidade para o maior número de pessoas.

Essa visão sofreu diversas críticas, razão pela qual, um dos principais objetivos de Stuart Mill foi refutar as objeções mais frequentes à moral benthamista, para torná-la mais aceitável.

Percebe-se, contudo, que, para Stuart Mill, a liberdade estava muito além das ideias utilitaristas defendidas por Bentham, uma vez que defendia a associação do princípio da utilidade ao predomínio da liberdade individual. Além disso, uma das grandes preocupações que permeavam a obra do autor era quanto a tendência da democracia em suprimir a individualidade e dominar as minorias.

(...) em seus escritos sobre filosofia política e social, seu cuidado era mostrar a importância da liberdade pessoal, do desenvolvimento de um caráter individual forte, e esboçar maneiras de encorajar seu crescimento. (CIVITA, Victor, 1979, p. 79/80).

Deste modo, segundo a visão de Stuart Mill, o dever do Estado é promover a justiça, sem, contudo, ultrapassar as liberdades individuais, razão pela qual mister

se faz compreender qual é o sentido dado pelo autor à liberdade, o que será feito, precipuamente, através da análise da obra *Sobre a Liberdade*.

2.2 A Liberdade na visão de Stuart Mill:

Na tentativa de tornar o Utilitarismo uma doutrina mais humana, Stuart Mill passa a defender a existência e o exercício das liberdades individuais, destacando-se, a partir de então, como um dos grandes nomes do Liberalismo, uma doutrina de grande repercussão nas áreas políticas, filosóficas e econômicas.

Ao contrário do que comumente se imagina, os autores liberais não tratam somente de aspectos relacionados ao universo financeiro, segundo os quais o Estado não deve intervir na economia. Muito pelo contrário, o Liberalismo também comporta concepções em prol do respeito e da tolerância em relação aos demais, bem como defende que a “unanimidade religiosa não constitui uma condição necessária de uma boa organização social”, reclamando a “liberdade de pensamento”. (LALANDE, 1999, p. 614-615).

A liberdade sempre foi um conceito amplo, sujeito a diversas definições e no livro *Sobre a Liberdade* (1859), Stuart Mill trabalha, precipuamente, com liberdade política, marcando simplesmente a ausência de constrangimento do social sobre o indivíduo.

Nessa obra, o autor se preocupa com a tirania da maioria, ciente de que o próprio povo pode oprimir uma parte de si mesmo. Sua intenção, assim, é encontrar qual seria o limite à interferência legítima da opinião pública sobre a independência individual.

Segundo sua concepção, nenhum ser humano pode ser obrigado a agir ou deixar de agir de determinada forma pela simples conveniência social, ou por assim ser melhor ou pior para ele mesmo.

O autor defende, em síntese, que os indivíduos são livres para agirem da maneira como bem entenderem, contanto que não façam mal aos outros. Assim, qualquer pessoa tem o direito de agir da forma como bem lhe aprouver, sendo que apenas a autoproteção poderia justificar a interferência de alguém na liberdade individual de outrem.

Dessa forma, o sujeito é soberano quanto às condutas que dizem respeito a ele mesmo, sobre o seu corpo e seu espírito, podendo decidir da forma como bem quiser. No entanto, o indivíduo deverá responder por sua própria conduta perante a sociedade, quando essa conduta puder, de alguma forma, gerar danos a terceiros.

Por esses motivos, não deve o governo interferir na liberdade individual a fim de proteger uma pessoa de si mesma, bem como não deve impor as crenças da maioria no que concerne à melhor maneira de viver.

A exceção seria quanto aos atos capazes de atingirem aos demais, pois, nesses casos, os sujeitos devem explicações à sociedade. Assim, quanto àquele que não esteja prejudicando o próximo, sua “independência é, por direito, absoluta. No que diz respeito a si mesmo, ao próprio corpo e à própria mente, o indivíduo é soberano” (MILL, 1991, p.14).

Na visão do autor, o respeito às liberdades individuais maximiza a felicidade em longo prazo. Portanto, permitir que a vontade da maioria se imponha à minoria para gerar uma felicidade geral maior e instantânea não é o melhor caminho, pois é a defesa da liberdade individual e do direito de discordar que garante o bem-estar da comunidade no futuro.

Nessa linha de pensamento, Stuart Mill dedica um capítulo de sua obra para defender a liberdade de pensamento e de expressão. Na visão do autor, jamais se deve sufocar a opinião particular, pois, com o passar do tempo, a opinião divergente, pode se provar verdadeira, ou parcialmente verdadeira, representando, assim, uma correção da opinião da maioria.

Ademais, nunca se está seguro de que a opinião que se deseja reprimir esteja falsa e, ainda que se tenha certeza da inexatidão da ideia que se pretende sufocar, tal situação se revelaria mais prejudicial do que benéfica para a sociedade.

Deve-se, ao menos, submeter a opinião majoritária à contestação de ideias, para que ela não se transforme em dogmas ou preconceitos. Assim também se evita que a sociedade force seus membros a aceitar tudo o que lhe é imposto, o que levaria a comunidade a um conformismo ridículo, privado dos avanços sociais.

É errado forçar uma pessoa a viver de acordo com costumes e convenções ou com a opinião predominante, explica Mill, porque isso a impede de atingir a finalidade máxima da vida humana – o desenvolvimento completo e livre da suas

faculdades. A conformidade, na opinião de Mill, é inimiga da melhor forma de viver. (SANDEL, 2014, pg. 65-66).

Portanto, na visão de Stuart Mill, as discussões e os debates devem sempre ser incentivados, uma vez que geram a efervescência de ideias e permitem a evolução. A melhor forma de se chegar próximo ao conhecimento completo de determinado assunto, é considerar todas as hipóteses e visões sobre ele, confrontando as opiniões divergentes.

Dessa forma, pode-se dizer que o autor é um defensor árduo da liberdade de expressão por quatro motivos:

Primeiro, porque, conforme já mencionado, é possível que a opinião sufocada e silenciada seja a verdadeira (e negar essa possibilidade seria presumir a infalibilidade humana).

Segundo, porque, mesmo que a opinião silenciada seja errada, pode ser que a mesma contenha alguma parte verdadeira, e a colisão de ideias divergentes faz com que uma complete a outra e se chegue mais facilmente à verdade.

O terceiro motivo é que é que, ainda que a opinião aceita pela comunidade seja completamente verdadeira, ela só será aceita pela maior parte dos que a adotam se ela for efetivamente contestada.

E, finalmente, o quarto motivo é a alegação do autor de que se essa contestação de ideias não se der, o significado da doutrina estará em perigo de se perder, de se privar do seu efeito vital sobre o caráter da conduta:

o dogma se tornará uma mera profissão formal, ineficaz para o bem, mas a estorvar o terreno e a impedir o surgimento de qualquer convicção efetiva e profunda, vinda da razão ou da experiência pessoal. (MILL, 1991, p. 94-95).

Stuart Mill também é um defensor da individualidade. De acordo com ele, as ações não devem ser tão livres quanto as opiniões. Muito pelo contrário, segundo sua visão, essa liberdade de ação deve ser limitada, para que nenhum indivíduo se torne prejudicial aos outros.

Lado outro, se o indivíduo não atinge aos demais quando simplesmente age segundo sua própria vontade, sua liberdade deve ser respeitada e incentivada, tanto no que concerne às suas opiniões quanto no que concerne às suas ações.

Assim, a individualidade não só pode, como deve se firmar naquelas questões que não digam respeito primariamente aos outros.

É extremamente útil para a humanidade que existam diferentes opiniões e, da mesma forma, que existam diferentes experiências de vida. No entanto, o próprio autor reconhece que a espontaneidade é vista com maus olhos pela sociedade que se contenta com o mundo “como ele está”.

Obviamente, ele reconhece a importância do ensino e do treinamento das crianças, para que elas possam se beneficiar de todos os avanços e descobertas já conquistados pela humanidade. Contudo, chegado à vida adulta, compete ao indivíduo escolher a sua “verdade” e interpretar os ensinamentos que lhe foram transmitidos da forma como melhor entender.

Nesse sentido, Stuart Mill alerta que a ação direcionada pelo simples costume implica em mera repetição irracional. Quem faz algo porque seja aquele o costume, não está adquirindo prática, não está escolhendo. As faculdades mentais, assim como as faculdades físicas, devem ser exercitadas e a melhor forma de exercitá-las é através do raciocínio e do juízo entre as opções disponíveis.

E essas faculdades humanas, que nos diferenciam dos demais seres vivos, como a percepção, o julgamento e a atividade mental e moral, só são exercitadas através das escolhas.

De acordo com Stuart Mill, portanto, o indivíduo que age em um determinado sentido apenas levado pelo costume pode ser comparado a um macaco, eis que o mesmo está exercendo pura e simplesmente a capacidade de imitar.

A capacidade de autodeterminar-se é justamente o que diferencia humanos de máquinas. Enquanto estas realizam exatamente a tarefa para a qual foram criadas, os indivíduos, tal qual as árvores e demais seres vivos, precisam crescer e se desenvolver em todas as dimensões, “na conformidade da tendência das forças internas que a tornam uma coisa viva” (MILL, 1991, p. 101). Por isso, aquele que faz algo só porque este é o costume, não faz escolha alguma, não é capaz de discernir o que é melhor para ele mesmo.

Apesar disso, de acordo com o autor, as pessoas preferem seguir o usual a fazerem suas próprias escolhas. Prefere-se o que é preferido pelo grupo, decide-se de acordo com o que é mais aconselhável à sua posição social. Assim, fugindo dos

seus desejos mais íntimos, os homens acabam por fugir também daquilo que determina sua própria natureza humana.

Diante de todo exposto, qualquer forma de governo que sufoque o individualismo é um despotismo, mesmo que seja um despotismo disfarçado de “vontade de Deus” ou de “vontade dos homens”. O desenvolvimento da individualidade é essencial para tornar a pessoa mais importante para si mesma e, dessa forma, mais importante para os outros, fazendo com que exista mais vida no todo que os indivíduos compõem.

Stuart Mill é da opinião de que a originalidade não deve ter sua utilidade percebida pelos não originais. Pois, de acordo com o autor, se as mentes não originais vissem a utilidade que determinada ideia lhes traz, na verdade, tal ideia não seria original.

Na Antiguidade e na Idade Média o indivíduo foi uma força em si mesmo. No entanto, hoje, os sujeitos estão perdidos na multidão. É trivial dizer que a opinião pública rege o mundo, sendo a massa a enorme força política da atualidade (e os governos têm algum poder enquanto estiverem seguindo as tendências das massas).

Diante desse quadro, o autor esclarece que aqueles cujas opiniões são consideradas como “opinião pública”, não são sempre o mesmo grupo, mas são sempre uma mediocridade coletiva. E a massa hoje não toma suas opiniões da Igreja, dos Estados, ou dos livros, mas sim dos indivíduos que falam nos jornais.

Para equilibrar esse quadro em que as opiniões de homens medianos estão se tornando a força dominante, o ideal seria o estímulo à individualidade. A excentricidade é desejável para vencer a tirania da opinião pública. Os indivíduos são diferentes e requerem condições diversas de desenvolvimento, de acordo com suas necessidades pessoais.

Uma pessoa pode, sem motivo de censura, preferir, ou não, remo, fumo, música, exercícios atléticos, xadrez, baralho, estudo, porque tanto os que gostam dessas coisas, como os que não as estimam, são bastante numerosos para se lhes poder impor a renúncia aos seus gostos. Mas o homem, e ainda mais a mulher, a que se acuse de fazer “o que ninguém faz”, ou de não fazer “o que todos fazem”, sujeita-se a observações depreciatórias como se tivessem incorrido

em algum grave delito moral. Faz-se mister a posse de um título, ou de algum outro signo de posição ou de apreço das pessoas, para poder entregar-se, um pouco, ao luxo de fazer aquilo de que se gosta sem detrimento da estima alheia. Para entregar-se um pouco, repito, porque quem quer se permita muito dessa liberdade, corre o risco de algo pior que recriminações – ficam em perigo de serem tidos por lunáticos, e de se verem despojados dos seus bens em proveito dos parentes. (MILL, 1991, p. 109-110).

Os seres humanos, de forma geral, não são guiados só pela inteligência, mas também pelas inclinações. No entanto, na atualidade, inicia-se um movimento em prol do desencorajamento dos excessos. Assim, o público está cada vez mais apto a manter a conformidade o padrão já adotado. Há uma geração incapaz de desejar algo fortemente.

O despotismo do costume não pode ser um entrave ao espírito de progresso ou espírito de liberdade. No entanto, cada esfera da educação promove esse despotismo, submetendo os jovens à influências comuns. Ademais, os meios de comunicação, cada vez mais rápidos, aproximam os indivíduos de lugares distantes, mas espalham com mais facilidade a opinião pública por todos os cantos da Terra.

Na opinião de Stuart Mill, há uma necessidade urgente de se fazer notar como são importantes as diferenças. Devem-se afirmar os direitos da individualidade, pois, à medida que a humanidade deixa de ver a diversidade, mais se torna incapaz de concebê-la.

Quanto aos limites da autoridade da sociedade sobre o indivíduo, Stuart Mill apresenta uma regra simples: no que diz respeito apenas ao indivíduo, a individualidade deve prevalecer, já no que concerne à sociedade, o interesse social deve ser respeitado.

Cada indivíduo recebe benefícios por viver em sociedade e, por isso, precisa dar uma retribuição, observando certa linha de conduta com o restante das pessoas com as quais convive. Dessa maneira, impõe-se que cada um dos sujeitos lute em prol da manutenção e proteção do corpo social e que nenhum venha a ferir os direitos alheios.

Na visão do autor, pode ser que determinada conduta de um indivíduo afete interesses de outrem, sem, contudo, lesar direitos alheios. Nessa situação, a ação

praticada pode ser julgada pelo domínio da moral, da opinião pública, mas, jamais, poderá ser sentenciada pela lei, pois estaria dentro da esfera da liberdade individual, cabendo apenas a própria pessoa decidir se deve ou não cometer tal atitude, arcando com as consequências advindas de seu ato.

Para Stuart Mill não há qualquer óbice em se afastar daquele que age em desacordo com os padrões considerados “ideais” para a sociedade. Ninguém é obrigado a conviver e a gostar de ninguém, mas, isso não significa também que essa pessoa deva ser tratada como inimiga da comunidade em que vive.

Por outro lado, se essa pessoa comete atos que prejudicam os demais, toda a sociedade deve agir, pois tem o direito de vê-la julgada perante os tribunais e devidamente punida, em prol da proteção do próprio corpo coletivo.

Obviamente, muitos se recusam a admitir que exista distinção clara entre a vida privada (a que concerne apenas ao sujeito) e a vida em comunidade (a parte da vida que concerne ou atinge aos demais).

É importante salientar que nenhum ser é isolado e que, eventualmente, um mal feito a si mesmo pode afetar interesses alheios.

Assim, o homem extravagante que deixa de assumir as responsabilidades de alimentar e cuidar dos filhos merece a reprovação legal e uma punição, mas não por ser extravagante e ter gastado todo o dinheiro com supérfluos, mas sim por ter infringido o dever de cuidado com a família.

Destarte, se esse mesmo homem tivesse doado todos os seus bens à caridade e deixado os seus filhos menores com fome, da mesma forma, ele seria repreendido pela esfera legal.

Armada não apenas de todos os poderes da educação, mas ainda da ascendência que a autoridade de uma opinião aceita sempre exerce sobre os espíritos menos aptos para juízos autônomos; e coadjuvada pelas penalidades naturais que inevitavelmente recaem sobre os que incorrem no desagrado ou no desprezo dos conhecidos; não pode a sociedade pretender que necessite, ao lado de tudo isso, do poder de expedir ordens e impor obediência nos assuntos de natureza pessoal dos indivíduos, assuntos nos quais, segundo todos os princípios de justiça e política, a decisão deve caber a quem lhe suportará as consequências. (MILL, 1991, p. 125)

Ainda de acordo com o filósofo, o maior de todos os argumentos contra a interferência do público na ação estritamente pessoal é que essa interferência pode se dar de forma errônea.

Uma opinião da maioria sobre o que é certo ou errado imposta à minoria por meio de lei poderia ser algo extremamente prejudicial para a paz, o convívio a própria felicidade daquela comunidade como um todo.

Todos os indivíduos julgam de acordo com suas próprias concepções de dor e prazer, ignorando, em grande parte, as visões e concepções diversas da sua.

Stuart Mill destaca o exemplo de cristãos e muçumanos. Para os primeiros, não há problema algum em comer carne de porco. Já para os muçumanos, tal alimento é impuro e deve ser evitado. Assim, o filósofo apresenta o seguinte questionamento: num país de maioria absoluta muçumana seria justo proibir a ingestão de carne de porco, visto que isso é uma afronta à comunidade?

A resposta, segundo o autor, é que tal proibição não deveria jamais existir, pois ninguém tem direito de interferir nos gostos e interesses estritamente particulares dos indivíduos.

Resta provar que a sociedade, ou algum dos seus funcionários, tenha recebido do alto a missão de vingar qualquer suposta ofensa ao Onipotente que não seja ao mesmo tempo uma injúria aos nossos semelhantes. A noção de que um homem responde por que outro seja religioso foi o fundamento de todas as perseguições religiosas em qualquer tempo levadas a efeito, e se admitida, as justificaria por completo. Embora, o sentimento manifestado nas repetidas tentativas de paralisar as viagens ferroviárias no domingo, na oposição à abertura dos museus, e noutras coisas análogas, não tenha a crueldade dos antigos perseguidores, o estado de espírito por ele revelado é essencialmente, o mesmo. É uma determinação de não tolerar façam os outros o que a religião deles permite, mas não a do perseguidor. É uma crença de que Deus não só abomina o ato descrente, mas ainda não nos julgará inocentes se o deixarmos em paz. (MILL, 1991, p. 133).

Stuart Mill sempre foi um defensor de todo e qualquer tipo de liberdade, e, inclusive, defendia a liberdade religiosa, mesmo que isso desagradasse sua convicção íntima.

Como exemplo, ele cita o caso dos mórmons. Essa religião cristã, surgida no início do século XIX, tinha como costume, à época de Stuart Mill, a poligamia. Apesar de o mencionado costume gerar grande repulsa aos católicos, o autor defendia a sua não incriminação.

Segundo ele, para as mulheres mórmons, o maior objetivo na vida era casar e constituir uma família. Sendo assim, era melhor casar e aceitar o marido com mais esposas do que ficar solteira eternamente.

Dessa forma, na sua concepção, não se deve interferir na liberdade alheia sob o pretexto da proteção sem levar em consideração o modo de vida e também o pedido das supostas vítimas.

Uma lei que proibisse a poligamia com a intenção de proteger as mulheres desse costume antipático, poderia, na verdade, estar causando muito mais mal do que bem, uma vez que nem todas as mulheres mórmons conseguiriam maridos e passariam o resto da vida na infelicidade. Nas palavras do próprio autor:

Enquanto as vítimas das más leis não invocarem a assistência de outras comunidades, não posso admitir que gente inteiramente sem relações com elas intervenha, e exija que se ponha fim a um estado de coisas com o qual todos os interessados diretos parecem satisfeitos, porque seja ele um escândalo para as pessoas, distantes de alguns milhares de milhas, que nele não têm parte nem interesse. (MILL, 1991, p. 135).

O último capítulo de *Sobre a Liberdade* foi dedicado às aplicações dos princípios expostos na obra. Assim, o filósofo inicia o capítulo reafirmando que nenhuma pessoa deve responder pelos atos que dizem respeito somente à sua vida. Por outro lado, todos são responsáveis pelas ações que gerem prejuízos alheios e estão sujeitos a sanções.

O autor alerta que não é todo e qualquer dano (ou probabilidade de dano) que vai justificar a interferência da sociedade na esfera individual. O exemplo clássico é o concurso público ou alguma competição atlética, nos quais, para que

exista um vencedor, necessariamente, alguém tem que perder e sair insatisfeito. Em alguns casos, não é possível evitar a dor e insatisfação, mas isso é aceito pela sociedade, em prol do próprio convívio social. Assim, a comunidade só deve interferir quando os meios empregados para chegar ao sucesso são meios não permitidos, como a fraude, a deslealdade e a violência.

Nesse sentido, a questão que se coloca é: até que ponto a liberdade pode ser invadida, de forma legítima, para fins de prevenção do crime?

Certamente ninguém discute que uma das funções do governo é tomar precauções para evitar o crime antes de sua prática. No entanto, Stuart Mill alerta para o fato de que a função preventiva do Estado presta-se muito mais a abusos contra a liberdade do que a função repressiva.

Obviamente, nenhum policial ou cidadão civil é obrigado a permanecer inativo quando se depara com alguém prestes a cometer um crime. Nesse caso, o indivíduo não só pode como deve agir para evitar um delito.

Mas, no caso da venda de venenos, por exemplo, seria correta a sua proibição? Segundo o autor, se os venenos fossem usados única e exclusivamente para ceifar vidas, a proibição de seu comércio poderia ser decretada. No entanto, como os venenos podem ser utilizados para fins úteis e inocentes, a sua proibição implicaria em uma invasão excessiva do Estado na liberdade individual.

Se nunca trouxessem ou usassem venenos para propósitos outros que o de assassinar, justificar-se-ia proibir a sua fabricação e venda. Eles podem, contudo, ser necessários não só para fins inocentes, como também para fins úteis, e não é possível impor restrições num caso sem operarem no outro. (...) Parece-me que o único modo pelo qual se pode pôr dificuldades ao crime que se cometa com esses meios, sem qualquer infração, que mereça levada em conta, à liberdade dos que desejam a substância venenosa para outros fins, consiste em providenciar o que, na linguagem adequada de Bentham, se chama 'Prova preconstituída' (*pre-appointed evidence*). (...) O vendedor, por exemplo, poderia ser solicitado a lançar num registro a época exata da transação, o nome e o endereço do comprador, a precisa qualidade e quantidade vendida; a perguntar o fim para que o artigo é necessitado, e registrar a resposta recebida. (...) Tal regulamentação não seria,

em regra, impedimento material a obter o artigo, mas um obstáculo muito considerável a se fazer dele um uso impróprio que não fosse descoberto. (MILL, 1991, p. 139-140).

Assim, a questão que paira em toda a obra *Sobre a Liberdade* é a questão das liberdades individuais: liberdade de opinião, liberdade religiosa, liberdade de associação, que constituem uma limitação ao exercício do poder do governo.

A partir dessa sucinta análise sobre a importância da liberdade individual na obra de Stuart Mill, passa-se ao segundo capítulo deste trabalho, o qual tratará da recente proibição do uso do véu islâmico em espaços públicos da França.

3 A questão do véu islâmico na França:

A separação entre Estado e religião não é assunto recente na França. Na verdade, este conflitante processo teve início com a Revolução Francesa em 1789, um período histórico marcado pela fundamentação dos Direitos Humanos na Europa, sem a égide do poder da Igreja Católica.

Assim, a Constituição francesa de 1791 estabelecia que registros de nascimento e óbito fossem promovidos por órgãos competentes do Estado e não mais pela Igreja Católica. Ademais, instituiu-se o casamento civil como forma preliminar a qualquer cerimônia religiosa (que se tornou opcional).

Também estava garantida a liberdade de comunicação dos pensamentos, de opiniões e a liberdade religiosa.

No entanto, apenas com a Lei de 9 de dezembro de 1905, ocorreu, oficialmente, a separação entre Estado e Igreja Católica. A partir daí, a República Francesa passou a garantir, efetivamente, a liberdade de consciência, o livre exercício de culto e deixou de reconhecer ou subsidiar qualquer culto como sendo oficial, determinando a laicização do espaço público.

Foi na Constituição de 1946 que o princípio da laicidade adquiriu força constitucional, com o reforço do princípio da igualdade em todos os âmbitos.

No campo educacional, a laicização do ensino teve início no fim do século XIX, quando o então Ministro da Educação na França, Jules Ferry, instituiu a educação pública, gratuita e obrigatória, com ensino religioso restrito ao ensino privado, devendo ocorrer nos dias de folga da escola.

Em 1989, intensificaram-se os debates sobre a laicização nos meios educacionais com a Circular do Conselho de Estado, a qual reafirmou a neutralidade das instituições de ensino público e deixou a cargo dos diretores a restrição do uso de símbolos religiosos.

Essa circular gerou forte conflito no âmbito das alunas muçumanas, pois de um lado elas enfrentavam as pressões entre as tradições religiosas/familiares pelo uso do véu e a sua restrição para algumas práticas, como aulas de educação física e de sexualidade; por outro lado, deparavam-se com o espírito laicizante da moderna sociedade francesa. (RINK, 2007, p. 25).

Na primeira década do século XXI, criou-se no país a “Comissão de Reflexão na Aplicação do Princípio do Secularismo na República”, a qual enviou suas considerações e sugestões ao então presidente Jacques Chirac, em dezembro de 2003, conforme solicitado pela própria presidência.

A Comissão associou a laicidade à neutralidade, sugerindo que o ambiente público deveria ser absolutamente neutro como forma de garantir o exercício da liberdade religiosa para cada cidadão. Dessa forma, a Comissão pugnou pela laicização do sistema educacional, o que significava uma neutralização das escolas públicas francesas, razão pela qual defendeu que o véu deveria ser abolido definitivamente, uma vez que a indumentária representava uma forma de marginalização da figura feminina pela religião islâmica.

Assim, com base nas conclusões da “Comissão de Reflexão na Aplicação do Princípio do Secularismo na República”, em março de 2004, a população francesa se deparou com a Lei nº 2004-228, que ficou conhecida como “Lei do véu islâmico”, por proibir que as alunas utilizassem véus mulçumanos nas escolas públicas.

De acordo com o governo francês, o objetivo da imposição é o alcance da laicidade no ensino público do país. Desse modo, ficou determinado que:

Em escolas, faculdades e escolas secundárias públicas, o porte de sinais que são proibidos em quaisquer propriedades pelas quais os alunos mostrem uma conspicuidade de aderência religiosa. As revogações de regulamentos anteriores de uma implementação de procedimento disciplinar são precedidas de conversações com o aluno. (LEGIFRANCE, 2014 – tradução nossa).

A mencionada lei condenou o uso de todo e qualquer tipo de véu, seja a burca (que cobre o corpo todo), o *niqab* (que deixa apenas os olhos descobertos), o *chador* (cobre todo o corpo e deixa o rosto de fora) ou o *hiyab* (cobre apenas os cabelos).

O referido diploma legal visa proibir não só o uso do véu mulçumano, como também quaisquer outros símbolos religiosos ostensivos, tal como a *kippa* judaica e as cruzes cristãs.

Entretanto, a medida causou maior impacto na comunidade islâmica, uma vez que a França é o país com a maior população de muçulmanos da Europa.

Segundo Belangero (2013, p.66), não há número oficial sobre a quantidade de mulçumanos no país, uma vez que é proibida a inclusão de dados sobre a religião de sua população no censo, mas estima-se que 5 milhões de islâmicos, a maior parte deles do norte da África, vivam no território francês.

Além disso, o véu é muito mais do que uma peça do vestuário, sustentando grande importância simbólica para a religião islâmica e para a cultura árabe.

Os mulçumanos acreditam que o uso do acessório feminino é uma demonstração de obediência a Deus e, em sua origem, remonta a um ato de proteção das mulheres, ao contrário do que comumente se pensa.

Para Collares (2011, p. 2), uma das versões mais conhecidas sobre a origem do uso do véu diz que muitas mulheres estavam sendo atacadas e estupradas em Medina (cidade do profeta Maomé). O profeta, preocupado, tentou averiguar o motivo de ataques a tantas mulheres e descobriu que tal situação ocorria porque não havia distinção entre as mulheres livres e as escravas. Diante disso, na tentativa de proteger as mulçumanas de tais ataques, o seguinte versículo foi declarado:

Ó Profeta, dize a tuas esposas, a tuas filhas e á mulheres dos crentes que, quando saírem, cubram-se com seus véus: isso é mais conveniente para que distingam das demais e não sejam molestadas. (Alcorão, 33:59-60 apud RINK, 2007, p. 10).

Obviamente nem todas as mulheres estão dispostas a utilizar o véu e, por isso, ele também foi alvo de movimentos feministas, que lhe atribuíram uma conotação de opressão de gêneros.

Por outro lado, o véu, tornou-se símbolo de atuação política pelas mulheres que almejam reafirmar sua identidade muçulmana, demonstrando a existência de uma diferença cultural e religiosa que deve ser reconhecida.

Assim, de acordo com Belangero (2013, p. 70) o véu islâmico transladou-se como expressão profundamente polêmica, tornando ainda mais complexos os fenômenos ocorridos na França.

Apresentado o projeto de lei para a proibição do *hiyab* nas escolas públicas, o debate intensificou-se: de um lado, estavam aqueles que apoiavam a lei e que comparavam o Islã fundamentalista ao nazismo; do outro, aqueles que viam na lei

uma continuação da política colonial francesa de negar direitos de autodeterminação aos imigrantes por meio de uma República racista (SCOTT, 2007, p.32).

Em meio ao debate, também se discutiu o lugar da mulher na religião islâmica, o que trouxe à tona novos argumentos favoráveis e contrários à lei: de um lado, alguns grupos favoráveis identificavam a lei como um ato de emancipação feminina; outros insistiam que a expulsão de garotas com o véu não as emanciparia, mas, ao contrário, levaria-as para escolas religiosas ou para o casamento (RAMÍREZ, 2011). (BELANGERO, 2013, p. 75)

Dessa forma, o surgimento da lei francesa 2004-228 trouxe à tona novas reflexões sobre a liberdade religiosa, gerando grande repercussão pelo mundo todo, fazendo com que líderes católicos, judaicos e principalmente islâmicos se manifestassem contrariamente à determinação legal, por considerá-la uma afronta às liberdades individuais e à identidade cultural (PUBLICO PT, 2014).

Em meio às discussões sobre o tema e no contexto de uma grave crise econômica na Europa, impulsionada pela crise norte-americana e pelos gastos de saúde e previdência decorrentes do envelhecimento da população, em junho de 2009, o presidente Nicolas Sarkozy declarou publicamente que a burca não era bem-vinda na França (BELANGERO, 2013, p. 76).

Nesse mesmo ano, o deputado André Gerin reuniu uma comissão parlamentar a fim de discutir a viabilidade da proibição do véu integral em todos os espaços públicos do país.

Ao final dos trabalhos, a comissão supramencionada apresentou um relatório concluindo pela necessidade da proibição da burca no espaço público francês, bem como pela adoção de medidas administrativas e legislativas que pudessem impedir o ingresso no país de outras mulheres favoráveis ao uso da vestimenta.

Para chegar a essa conclusão, a comissão produzida por André Gerin, empregou, basicamente, o mecanismo de audiências públicas e mesas redondas com especialistas e interessados no tema.

Nessas audiências participaram 206 pessoas, no entanto, curioso se faz notar que, apenas uma mulher islâmica, adepta do uso do *niqab* foi ouvida. Kenza

Drider, francesa de origem marroquina, declarou, para a comissão e para os jornais, que usa o véu integral por escolha sua.

Insta ressaltar que, no relatório publicado na página eletrônica da Assembléia Nacional Francesa, sequer consta a transcrição de audiência de Kenza (BELANGERO, 2013, p. 77).

Deste modo, no final de 2010, foi desautorizada a utilização da burca e do *niqab* em todos os espaços públicos do território francês, com a previsão de punições para quem insistir em ocultar a face, e também para quem forçar os outros a escondê-la.

Apesar da referida lei ser fruto da comissão parlamentar realizada no ano anterior, entendeu-se adequado justificar a proibição não só com base nos argumentos de violação à laicidade e ao direito das mulheres, mas também com base na proteção da ordem pública. (BELANGERO, 2013, p. 78).

Assim, além do véu integral, também foram censurados em locais públicos o uso da touca ninja (*belaclava*) e do capacete fora de motocicletas. Mas, a nova regra gerou transtorno, de fato, para a população mulçumana, uma vez que a proibição atingiu diretamente seus costumes sociais e religiosos.

Embora a lei tenha sido aprovada sob a presidência de Nicolas Sarkozy em setembro de 2010, sua adoção definitiva só ocorreu em abril de 2011, pois o governo deu um prazo de seis meses para sua entrada em vigor, tempo em que iniciou uma campanha de informação, sem sanções. Após esse prazo, as multas de cento e cinquenta euros começaram a ser aplicadas, gerando tensões na comunidade islâmica.

Diante das acirradas discussões, em 2013, o primeiro-ministro francês, Jean-Marc Ayrault, encomendou um relatório sobre o caso que, após diversos estudos realizados, concluiu pela liberação do uso do véu islâmico.

De acordo com o jornal Globo.com (2014), o documento encomendado pelo *premier* francês adotou uma posição mais favorável aos mulçumanos, advogando a favor de uma política de maior diálogo com os imigrantes, que deveria não só permitir o uso do véu, como também promover o ensino do árabe.

O estudo parte de uma revisão do governo sobre a política de integração, e defende que a França, deve reconhecer a “dimensão árabe-oriental” da sua

identidade. Dessa forma, o próprio currículo escolar de História deveria ser modificado, reconhecendo o valor das culturas imigrantes.

Obviamente o documento gerou fortes reações na oposição e o próprio primeiro-ministro Ayrault disse que não ter planos de derrubar a proibição do uso do véu: “*O fato de eu ter recebido um relatório não o transforma em política do governo*”. (GLOBO.COM, 2014). De acordo com o *premier* francês, seu objetivo era, apenas, pesquisar maneiras de combater a discriminação e a desigualdade.

A briga política se intensificou quando o líder do partido de centro-direita UMP, Jean-François Cope, acusou o governo de querer ganhar o voto dos imigrantes e denunciou “uma tentativa de fazer o multiculturalismo um novo modelo para a França”. (GLOBO.COM, 2014).

Daqui a pouco não caberá aos imigrantes adotar a cultura francesa, mas aos franceses abandonar sua cultura, língua, história, identidade para se adaptar aos outros. (GLOBO.COM, 2014).

Marine Le Pen, líder do partido de extrema-direita Frente Nacional, disse que a implementação das recomendações do relatório seria equivalente a “uma declaração de guerra contra o povo francês”. (GLOBO.COM, 2014).

De qualquer forma, para os principais partidos franceses não há a menor possibilidade de acabar com a lei que baniu o uso do véu nas escolas e espaços públicos.

A polêmica continua acesa e torna-se ainda mais relevante neste ano, quando o Tribunal Europeu de Direito Humanos, em 01 de julho de 2014, decidiu, por quinze votos a favor e dois votos contra, que a lei francesa de 2010 que proíbe o uso do véu islâmico integral (burca e *niqab*) em espaços públicos está de acordo com a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A decisão não surpreendeu, afinal, no passado, o Tribunal Europeu já havia apoiado a visão do Estado francês quando decidiu a favor da proibição sobre o uso de véu nas escolas. Agora, os juízes de Estrasburgo julgaram improcedente o pedido realizado por uma jovem francesa de origem paquistanesa que era contrária à lei, e desejava usar burca e *niqab* por uma questão de fé, cultura e convicção pessoal.

No entanto, a decisão não foi unânime. As juízas Angelika Nussberger, alemã, e Helena Jäderblom, sueca, afirmam em seus votos dissidentes:

(...) não podemos compartilhar a opinião da maioria como, a nosso ver, sacrifica direitos individuais concretos garantidos pela Convenção de princípios abstratos. É duvidoso que a proibição geral de vestir um véu de rosto inteiro em público prossegue um objetivo legítimo (B). De qualquer forma, **tal proibição abrangente, abordando o direito à sua própria identidade cultural e religiosa, não é necessária em uma sociedade democrática** (C). Portanto, chegamos à conclusão de que houve uma violação dos artigos 8 e 9 da Convenção (...)

Parece-nos (...) que tais medos e sentimentos de mal-estar não são causados tanto pelo próprio véu, que não pode ser percebido como agressivo em si, mas sim pela filosofia que se presume estar ligada a ele. Assim, os motivos recorrentes para não tolerar o véu de rosto inteiro são baseados em interpretações de seu significado simbólico. O primeiro relatório sobre "o uso do véu de rosto inteiro em território nacional", por uma comissão parlamentar francesa, viu o véu "um símbolo de uma forma de subserviência" (ver parágrafo 17). A exposição de motivos do relatório francês referiu a sua "violência simbólica e desumanizante" (ver parágrafo 25). O véu de rosto inteiro também estava ligado ao "auto confinamento" de qualquer indivíduo que se isola dos outros enquanto viver no meio deles (ibid.). As mulheres que usam essas roupas têm sido descritas como "apagadas" do espaço público (ver parágrafo 82).

7. Todas essas interpretações têm sido postas em causa pela requerente, que afirma usar o véu de rosto inteiro dependendo apenas de seus sentimentos espirituais (ver ponto 12) e não considera isso uma barreira intransponível à comunicação ou integração. Mas, mesmo admitindo que tais interpretações do véu de rosto inteiro estão corretas, tem de ser salientado que **não há direito de não ficar chocado ou provocada por diferentes modelos de identidade cultural ou religiosa, mesmo aqueles que estão muito distantes da tradição francesa e estilo de vida europeu. No contexto da liberdade de expressão, o Tribunal observou várias vezes que a**

Convenção protege não apenas as opiniões "que são acolhidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou como uma questão de indiferença, mas também aqueles que ofendem, chocam ou inquietam" , apontando que muitas são as exigências do pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem a qual não há " sociedade democrática"(...). O mesmo deve ser verdade para a vestimenta de códigos que demonstram opiniões radicais. (...). (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2014, p. 61-67 - grifo nosso e tradução nossa).

Mas, de acordo com os votos vencedores no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, há necessidade das autoridades em identificar os indivíduos para prevenir crimes. Ademais, estaria dentro da margem de apreciação dos Estados a decisão de proibir a peça em prol da convivência coletiva. O Tribunal também considerou que as sanções previstas na lei, com multas máximas de 150 euros, são adequadas e estão entre as mais leves possíveis.

Por todos esses motivos, os magistrados entenderam que a lei francesa não ofende o respeito à vida privada e familiar, à liberdade de pensamento, consciência e religião, conforme trecho em destaque:

(...)

160 O Tribunal verifica que a recorrente se queixou de discriminação indireta. Observa, a este propósito, que, como uma mulher muçulmana que, por razões religiosas deseja usar o véu de rosto inteiro em público, ela pertence a uma categoria de indivíduos que estão particularmente expostos à proibição em questão e as sanções nela previstas.

161 O Tribunal recorda que uma política ou medida de caráter geral que tem efeitos desproporcionalmente prejuízo por um determinado grupo pode ser considerada discriminatória mesmo quando não se destina especificamente a esse grupo e não há nenhuma intenção discriminatória (ver, entre outras autoridades, DH e Outros v. República Checa [GC], 57325/00 não., §§ 175 e 184-185, CEDH 2007-IV). Este é apenas o caso, no entanto, se tal política ou medida não tem justificativa "objetiva e razoável", ou seja, se ele não seguir um "objetivo legítimo" ou se não há um "razoável relação de

proporcionalidade" entre os meios empregada e o objetivo a ser realizado (ibid., § 196). No presente caso, embora possa ser considerado que a proibição imposta pela Lei de 11 de outubro de 2010 tem efeitos negativos específicos sobre a situação das mulheres muçulmanas que, por motivos religiosos, querem usar o véu de rosto inteiro em público, esta medida tem uma justificação objetiva e razoável pelas razões indicadas anteriormente (ver parágrafos 144-159 acima).

162 Assim, não houve violação do artigo 14 da Convenção, em conjunto com o artigo 8 ou artigo 9^o da Convenção. (...)

Por estas razões, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

(...)

3. Detém, por quinze votos a dois, que não houve violação do artigo 8^o da Convenção;

4. Detém, por quinze votos a dois, que não houve violação do artigo 9^o da Convenção;

(...)

Feito em Inglês e em Francês, e entregue em uma audiência pública no Edifício de Direitos Humanos, Estrasburgo, em 01 de julho de 2014. (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2014, p. 58-60 - tradução nossa).

A decisão dos juízes de Estrasburgo é final, ou seja, não há apelação contra ela (GLOBO. COM, 2014).

Passaremos, agora, a uma breve análise da questão da proibição do véu muçumano sob a perspectiva da liberdade individual na concepção de Stuart Mill.

4 As proibições do uso do véu sob a ótica de Stuart Mill:

A partir das concepções sobre o conceito de liberdade cunhado por Stuart Mill, pretende-se analisar se a lei francesa que proíbe o uso do véu islâmico em espaços públicos é justa ou se configura uma afronta à liberdade individual.

Partindo-se da visão utilitarista clássica, fundada por Jeremy Bentham (1748-1832), “a coisa certa a fazer é aquela que maximizará a utilidade. Como ‘utilidade’ ele define qualquer coisa que produza prazer ou felicidade e evite a dor ou o sofrimento”. (SANDEL, 2014, p. 48).

Assim, de acordo com a corrente utilitarista da qual partiram os estudos de Stuart Mill, a justiça consiste em pesar custos e benefícios. A coisa certa a fazer, portanto, é aquela que produzirá os melhores resultados, considerados todos os aspectos.

Deste modo, todos os indivíduos saberiam o que é certo e o que é errado através dos sentimentos de dor e prazer, uma vez que todos procuram, ao máximo, o prazer e tentam se afastar daquilo que pode gerar a dor.

No entanto, Stuart Mill ainda vai além dessa concepção clássica, trabalhando os conceitos do Utilitarismo sob a ótica do Estado Democrático e da Liberdade.

De acordo com ele, só é possível conceber um governo que crie leis e limite as liberdades individuais se este governo for capaz de maximizar a felicidade geral da comunidade, sempre agindo em prol do prazer para a maioria das pessoas, sem, contudo, sufocar os sentimentos e opiniões das minorias.

Afinal, quando se diz que o Estado deve agir em prol da satisfação coletiva, o indivíduo, isoladamente considerado, pode ser prejudicado. Ademais, a democracia deve estimular o debate e a discussão de ideias distintas, sob pena de tornar-se uma verdadeira ditadura da maioria.

O filósofo considera que todos os seres humanos têm direito à busca da sua felicidade e, por isso mesmo, todos têm direito à igualdade de tratamento por parte do Estado, excetuando-se, apenas, casos nos quais alguma conveniência social admitida requeira o contrário.

Inclusive, em uma passagem do autor em outra obra, “Utilitarismo”, Stuart Mill esclarece que:

Intimamente aliada à ideia de imparcialidade, está a da igualdade, que frequentemente entra como um componente tanto na concepção de justiça quanto na prática dela, e, aos olhos de muitas pessoas, constitui sua essência. Mas, nesse caso, mais do que em qualquer outro, a noção de justiça varia de pessoa para pessoa, e sempre se adapta em suas variações à sua noção de utilidade. Cada pessoa sustenta que a igualdade é o ditame da justiça, exceto no caso em que ela ache que a conveniência requer a desigualdade.

A justiça de dar igual proteção aos direitos de todos é sustentada mesmo por aqueles que apoiam a mais odiosa desigualdade nos direitos em si (MILL, 2007, p. 68).

Assim, segundo a visão do autor, a justiça está intimamente aliada à igualdade, uma vez que parte da ideia de que todos valem o mesmo tanto e, por isso, devem ser tratadas da mesma forma.

Apesar da decisão do Tribunal Europeu considerar legítima a proibição do uso do véu na Europa, na visão do autor, essa proibição implicaria em um tratamento diferenciado entre cristãos e muçulmanos.

Se as freiras e padres podem sair às ruas com seus hábitos e batinas, se os judeus podem sair pela cidade usando seus *kippás*, a proibição do uso da burca e do *niqab* configuraria um abuso do Estado sobre a liberdade religiosa de alguns indivíduos.

Nesse sentido, a criação da lei francesa nº 2010 – 1192 configura-se como tratamento desigual e, assim, ocorre muito mais que um inconveniente, alcançando-se o patamar de verdadeira injustiça.

Todo o histórico do desenvolvimento social tem sido uma série de transações através das quais os costumes ou as instituições sucessivamente, de uma suposta necessidade primária da existência social passaram a ocupar a posição de injustiça e tirania universalmente estigmatizadas. Foi assim com as distinções de escravos e homens livres, nobres e servos, patrícios e plebeus; e assim será, e em parte já é, com a aristocracia de cor, raça e sexo.

A partir do que foi dito, parece que o termo justiça é uma denominação para certas exigências morais, as quais, se

consideradas coletivamente, ocupam posição mais elevada na escala da utilidade social e, portanto, são de obrigação mais importante que quaisquer outras; embora possam ocorrer caso particulares em que outro dever social seja tão importante que nos faça rejeitar qualquer uma das máximas gerais de justiça". (...) Foi sempre evidente que todos os casos de justiça também são casos de conveniência: a diferença está no sentimento peculiar presente nos primeiros, que os distingue dos últimos. Se tal sentimento característico foi suficientemente considerado; se não há nenhuma necessidade de fazê-lo assumir qualquer origem peculiar; se for simplesmente o sentimento natural de ressentimento, moralizado ao passar a ter a mesma extensão que as exigências do bem social; e se esse sentimento não apenas existe, mas deve existir em todas as classes de casos aos quais corresponde a ideia de justiça; tal ideia não mais se apresentará como obstáculo à ética utilitarista.

A justiça permanece sendo o nome apropriado para certas utilidades sociais que são imensamente mais importantes e, portanto, mais absolutas e imperativas do que quaisquer outras classes (embora outras possam estar mais presentes em casos particulares); e que, portanto, devem ser, como naturalmente são, protegidas por um sentimento não apenas diferente em grau, mas também em espécie; distinto do sentimento mais moderado que se liga à simples ideia de promover o prazer ou conveniência dos homens, tanto pela natureza mais definida de seus mandos quanto pelo caráter mais rígido de suas ações. (MILL, 2007, p. 89-90).

Ainda de acordo com Mill, o Estado só estaria legitimado a agir contra o exercício da liberdade religiosa se ela fosse capaz de gerar prejuízos a terceiros, o que não há qualquer indício de estar ocorrendo.

O simples uso do véu, por si só, não gera nenhum perigo aos não mulçumanos.

A justificativa da segurança, segundo a qual a burca e o *niqab* seriam “abrigo para homem bomba” é um argumento falho e preconceituoso, uma vez que a batina de um padre, a *talit* judaica e até mesmo a maleta de um executivo poderiam ser usados para esconder explosivos.

Quanto à questão da segurança e identificação, cumpre destacar que na própria decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos é possível perceber que as muçulmanas, em momento algum, se opuseram a passar por revistas, detectores de metais e apresentar documentos diante de autoridades policiais ou em locais que exijam cuidados rígidos com segurança, como é o caso dos aeroportos.

Inclusive, conforme alertado pelo relatório da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância, em 2010 (BELANGERO, 2013, p. 68/69), essas políticas adotadas pela França sob o argumento da segurança nacional, só estão intensificando a relação que a opinião pública geralmente faz entre a religião islâmica, o extremismo religioso e o terrorismo.

Da mesma forma, o pretexto da defesa dos direitos das mulheres também se mostra frágil. Sobre o tema, Mill posicionou-se claramente quando discursou a respeito da poligamia para os mórmons, o que era permitido à sua época. De acordo com o autor, antes de sair à defesa dos direitos das supostas vítimas dos costumes religiosos, é preciso averiguar se essas vítimas desejam uma interferência externa.

Stuart Mill alertava para o fato de que, proibir a poligamia na religião mórmon podia gerar mais infelicidade do que felicidade para as mulheres que professavam essa fé, uma vez que muitas iriam preferir dividir o marido com outras esposas a ficarem solteiras.

Do mesmo modo, a proibição do véu muçumano pode acarretar mais prejuízos do que benefícios para as mulheres. As jovens garotas que foram obrigadas a tirar o véu dentro da escola e as mulheres que foram proibidas de usar a burca e o *niqab* nos espaços públicos da França precisam fazer uma escolha difícil: ou seguem seus costumes e sua fé ou renunciam a isso em prol dos estudos e da convivência social.

Insta ressaltar que a única mulher muçumana adepta do uso do véu integral ouvida pela Comissão que discutiu a aprovação da lei francesa, declarou que não usava a vestimenta por obrigação, mas sim, por escolha própria (BELANGERO, 2013, p. 78).

Assim, se a preocupação era, de fato, quanto aos direitos das mulheres, ao invés de criminalizar todas as usuárias do véu integral, o ideal seria realizar uma análise casuística do uso da burca e do *niqab* na França, a fim de detectar em quais casos a vestimenta mostra-se como manifestação da opressão familiar.

O fato de, hoje, as mulheres jovens quererem cobrir a cabeça com um pano, pode provocar admiração, mas não precisa ser necessariamente um sinal de atraso. Aliás, não deixa de ser também, um dogmatismo quando secularistas convictos, na França ou na Turquia, pretendem eliminar da vida pública todos os símbolos religiosos.

Muitas mulheres muçumanas lutaram e lutam contra a cobertura da cabeça, o que a elas parece ser uma ameaça à igualdade de direitos na sociedade. Elas não querem que a religião volte a ser um sistema regulador, nem que interfira drasticamente na vida até seus mínimos detalhes. Não querem que o islamismo domine tudo, desde a economia e a política, passando pela cultura, até a vida pessoal. Orientação espiritual e moral sim, regulamentação minuciosa não.

Mas muitas mulheres instruídas cobrem conscientemente a cabeça para, dessa forma, expressarem sua identidade islâmica frente as ideias ocidentais de condição feminina. Seja como for, as igrejas cristãs, que ainda no começo do terceiro milênio proibem o casamento aos seus sacerdotes e não querem admitir às mulheres a ordenação sacerdotal, (...) são as menos autorizadas para criticar uma pretensa hostilidade do islã contra a mulher. (KUNG, 2004, p. 277).

Também não se pode dizer que a proibição do véu em escolas e espaços públicos seja uma preservação da laicidade do Estado.

Um Estado que se pretende, verdadeiramente, laico vai permitir todas as manifestações religiosas ou não permitirá nenhuma. Por conseguinte, se o véu está proibido dentro das escolas, deve-se proibir que alunos católicos entrem nas instituições de ensino com cordões de crucifixo (ainda que sejam pequenos crucifixos). Do mesmo modo, os colégios não podem adotar os feriados do calendário religioso cristão, nem mesmo o país poderá adotar datas comemorativas da religião Católica como feriados nacionais.

Apenas o fato de ter uma crença diversa, apenas o fato de se vestir de maneira diferente, não pode ensejar tamanha interferência do Estado na esfera da vida privada de seus cidadãos. A França, ao editar as leis 2004-228 e 2010-1192 atingiu um público específico, os islâmicos, em uma verdadeira manifestação de intolerância e afronta à liberdade religiosa e à liberdade de expressão.

A decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos ainda argumentou que as edições da lei que proíbe o uso do véu em locais públicos está dentro da margem de autonomia do Estado no exercício de sua soberania.

De fato, os países têm soberania para decidir o que deve ser feito ou não dentro de seu território. No entanto, o Estado que se pretende um Estado Democrático de Direito, deve respeitar as liberdades individuais e ser tolerante com as diversas manifestações culturais e religiosas.

Um Estado que está verdadeiramente calcado nas ideias de “liberdade, igualdade e fraternidade”, deve promover a aproximação e a aceitação das diversas manifestações religiosas no ambiente público.

Sobre a Liberdade tornou-se uma das grandes obras do liberalismo, doutrina política e filosófica que defendia um Estado laico. No entanto, na concepção de Mill, essa laicidade não deveria significar um apoio ou um menosprezo a determinada religião. Pelo contrário, para ele ninguém deveria considerar uma religião certa ou errada, as diferenças deveriam ser respeitadas e a liberdade de opinião incentivada:

Chamar de certa alguma proposição enquanto haja alguém que, se fosse permitido, a negaria, mas a quem tal não se permite, é presumir que nós, e os que conosco concordam, somos juízes da certeza, e juízes que dispensam a audiência da outra parte. (MILL, 1991, p.65).

é útil, enquanto a humanidade seja imperfeita, que haja diferentes opiniões, assim também o é que haja diferentes experiências de maneiras de vida (...)(MILL, 1991, p. 98).

Dessa forma, a instituição pública, em si, não deve exteriorizar nenhuma religiosidade, mas ela deve estar apta a receber os indivíduos com as suas respectivas crenças e suas respectivas manifestações religiosas.

A função do Estado é receber bem nos espaços públicos todos os indivíduos, todas as manifestações religiosas, todas as opiniões e culturas diversas, organizando e permitindo a existência da pluralidade.

5 CONCLUSÃO:

A partir da análise da obra de Stuart Mill, percebe-se que o Estado só deve interferir nas liberdades individuais quando estas atentarem diretamente contra os direitos alheios.

A única parte da conduta por que alguém responde perante a sociedade, é a que concerne aos outros. Na parte que diz respeito unicamente a ele próprio, a sua independência é, de direito, absoluta. Sobre si mesmo, sobre o seu próprio corpo e espírito, o indivíduo é soberano. (MILL, 1991, p. 14)

A liberdade só existe porque existe o outro. E é inerente à existência da liberdade individual o exercício da convivência com a liberdade individual alheia.

Assim, conclui-se que as proibições do uso do véu islâmico no território francês assumem uma postura de flagrante atentado às liberdades individuais, uma vez que essas medidas suprimem a manifestação religiosa, a liberdade de expressão e exprimem, até mesmo, uma verdadeira intolerância com aquele que deseja, simplesmente, agir de maneira diversa da maioria, sem causar nenhum prejuízo ao grupo social.

Ademais, forçar as mulheres islâmicas a saírem de casa sem o uso do véu gera intenso constrangimento a elas, o que lhes prejudica e exclui cada vez mais da sociedade francesa e demonstra o quão equivocada foi a decisão majoritária do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Não cabe ao Estado dizer qual demonstração religiosa deve ou não ser exercida. A função do Estado verdadeiramente democrático é guardar todas as religiões e garantir espaço para a convivência harmoniosa de todas as liberdades religiosas no recinto público.

Juntamente com a liberdade religiosa, deve-se garantir também a liberdade de expressão e a liberdade de ser diferente, sob pena de transformar a democracia em verdadeiro despotismo da maioria.

A ignorância da realidade fragmentada e da diversidade cultural no território francês só é capaz de produzir mais discriminação e dificultar o acesso ao convívio social pelas mulheres mulçumanas.

O Estado que se pretende verdadeiramente democrático é aquele capaz de conhecer a realidade do outro, conhecer o significado dos diversos símbolos e culturas dos seus cidadãos e dos indivíduos que se inserem dentro do seu território. Assim, diante dessa análise, só nos resta concluir que a França, ao considerar o uso do véu islâmico prejudicial para toda e qualquer mulher, acabou lesando liberdades individuais com a edição das leis 2004-228 e 2010-1192.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BBC BRASIL. **Tribunal europeu mantém proibição de uso de véu na França.**

Disponível em:

http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/07/140701_veu_franca_ms.shtml.

Acesso em: 02 de set. 2014.

BELANGERO, Juliana. **Desafios ao universalismo do Direito Internacional dos**

Direitos Humanos: Estudo de caso do uso do véu islâmico na França. 2013.

Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito da USP.

CIVITA, Victor. **Os pensadores:** Jeremy Bentham e John Stuart Mill. Editora Abril,

1979.

COLLARES, Valdeli Coelho. **O véu depois de 11 de setembro** - A identidade e o

direito das mulheres islâmicas. Revista Aurora, Vol. 5, nº 1, 2011. Disponível em:

<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/viewArticle/1703>. Acesso

em 20 de ago. 2014.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of S.A.S. v. FRANCE.** Disponível

em:

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"fulltext":\["43835/11"\],"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER"\],"itemid":\["001-145466"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{). Acesso em: 15 de set.

2014.

GLOBO.COM. **Tribunal Europeu apoia lei francesa que proíbe véu islâmico em**

público. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/07/tribunal-europeu-apoia-lei-francesa-que-proibe-veu-islamico-em-publico.html>. Acesso em: 03 de set. 2014.

KUNG, Hans; **Religiões no mundo** – em busca de pontos comuns. Tradução por

Carlos Almeida Pereira. Versus Editora, 2004.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia.** Tradução por Fátima

Sá Correia, Maria Emília V. Aguiar, José Eduardo Torres e Maria Gorete de Souza.

Editora Martins Fontes, 1992.

LEGIFRANCE. **Loi nº 2004-228.** Disponível em:

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000417977&dateTexte=&categorieLien=id>. Acesso em: 25 de set. 2014.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade.** Tradução e Prefácio por Alberto da Rocha

Barros. Editora Vozes, 1991.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo.** Tradução por Rita de Cássia Gondim Neiva. Editora

Escala, 2007.

PÚBLICO PT. **Governo francês aprova diploma que proíbe uso do véu islâmico**

nas escolas. Disponível em: <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/governo-franceses>

aprova-diploma-que-proibe-uso-do-veu-islamico-nas-escolas-1184081. Acesso em: 03 de set. 2014.

RINK, Juliano Aparecido. **Os direitos humanos no conflito entre o universalismo e o comunitarismo**: o caso das mulheres islâmicas na França. 2007. Dissertação (mestrado em direito) – Faculdade de Direito da UNIMEP. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp055582.pdf>. Acesso em: 01 de out. 2014.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução por Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Editora Civilização Brasileira, 2014.